

Processo nº 494/2007

Data: 13.09.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Liberdade condicional.

Pressupostos.

SUMÁRIO

No âmbito do Código Penal de 1886, previa o seu artº 120º como pressupostos cumulativos para a concessão de liberdade condicional, a condenação em pena de prisão de medida superior a seis meses, o cumprimento de metade daquela e a demonstrada capacidade e vontade do recluso em se adaptar à vida honesta.

Assim, a falta de qualquer dos mencionados pressupostos, (sejam eles de natureza formal ou material), implica necessariamente a não concessão da dita libertação antecipada.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 494/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 120º do C.P. de 1886 para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando ainda à decisão recorrida os vícios de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e de “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 236 a 254).

*

Após Resposta, e remetidos os autos a este T.S.I., emitiu o Ex^o Representante do Ministério Público Parecer no sentido da improcedência do recurso por entender que nenhuma censura merecia a decisão recorrida (cfr., fls. 266 a 267-v).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 28.10.1997 proferido no Processo de Querela nº 447/97, foi, **A**, ora recorrente, condenado pela prática, como co-autor, de um crime p. e p. pelo artº 162º §1º, 2º e 3º do C.P. de 1886, (“pirataria”), na pena de 17 anos de prisão e em 2 anos de multa à razão de MOP\$20.00 por dia, a que corresponde 480 dias de prisão subsidiária, e, em concurso, de um crime p. e p. pelo artº 204º, nºs 1 e 2 al. b), 198º, nº 2 e 196 al. b) do C.P.M., (“roubo qualificado”), na pena de 8 anos de prisão;
- em cúmulo jurídico, e ao abrigo do artº 71º do C.P.M., foi condenado na pena única de 18 anos e 6 meses de prisão e em 2 anos de multa à razão de MOP\$20.00 por dia dia, perfazendo o total de MOP\$14.440.00, a que corresponde a alternativa de 480 dias de prisão.
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 20.12.1996, e, atingiu o meio da pena em 20.03.2006, (dado que pagou a multa), vindo a cumprir totalmente a dita pena em 20.06.2015;

- por (outros) crimes antes cometidos, beneficiou de liberdade condicional em 25.07.1984 e 28.08.1989;
- em 13.02.1998 e 30.11.2001, foi disciplinarmente punido;
- durante a sua reclusão, desenvolveu actividades laborais encarregando-se da limpeza do piso da sua cela;
- em caso de vir a ser libertado, irá viver com a esposa, filhos e mãe, em Macau, de onde é natural, tencionando retomar a sua profissão na construção civil;

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo ora recorrente apresentadas, conclui-se que considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 120º do CPM de 1886, imputando ainda à mesma os vícios de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” e de “erro notório na apreciação da prova”.

— No que toca aos referidos vícios da matéria de facto, cabe dizer que nenhuma razão assiste ao ora recorrente, pois que, analisados os autos e o teor da decisão recorrida, sem esforço se conclui que nenhuma censura merece a factualidade pelo Mmº Juiz “a quo” considerada como assente e com base na qual decidiu indeferir o pedido de liberdade condicional deduzido.

— Assim, e sem necessidade de mais alongadas considerações sobre a questão, avancemos para o imputado vício de violação do artº 12º do C.P. de 1886.

Pois bem, nos termos do artº 12º, nº 2, do D.L. nº 58/95/M de 14.11 que aprovou o C.P.M., o disposto no nº 1 do artº 56º do Código Penal apenas se aplica às penas por crimes cometidos após a entrada em vigor do Código Penal.

Como sabido é, o C.P.M. iniciou a sua vigência no dia 01.01.1996; (cfr., cit. artº 12º nº 1).

Nesta conformidade, e certo sendo que os crimes atrás referidos foram cometidos em Junho de 1995, dúvidas não há que em causa está a aplicação do artº 120º do C.P. de 1886, que regula os pressupostos da liberdade condicional por crimes cometidos aquando da sua vigência, (e não o nº 1 do artº 56º do C.P.M.).

Esclarecido este aspecto, vejamos então se presentes estão os pressupostos do dito artº 120º para que ao ora recorrente fosse concedida a pretendida libertação antecipada.

Dispõe o referido comando legal que:

“Os condenados a penas privativas de liberdade de duração superior a seis meses poderão ser postos em liberdade condicional pelo tempo que restar para o cumprimento da pena, quando tiverem cumprido metade desta e mostrarem capacidade e vontade de se adaptar à vida honesta”; (sub. nosso).

Constituem assim, “pressupostos formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de metade da pena aplicada.

Atenta a pena única em que foi o ora recorrente condenado, e visto estar ininterruptamente preso desde 20.12.1996, manifesto é que preenchidos estão tais requisitos; (pois, atingiu o meio da pena em 20.03.2006).

E quanto aos “materiais”?

A resposta a dar depende do que se vier a concluir quanto à sua “capacidade e vontade em se adaptar à vida honesta”.

Cremos poder-se dar por verificada a referida “capacidade”.

De facto, demonstram os autos que o arguido, uma vez solto, irá viver com os seus familiares, tencionando retomar a sua profissão na construção civil, que dado o desenvolvimento que vive a cidade de Macau, não parece difícil.

Todavia, não obstante isto, afigura-se-nos não ser por ora de concluir que preenchido esteja o outro requisito quanto à sua “vontade em se adaptar à vida honesta”.

Na verdade, como se deixou relatado, tinha já o recorrente beneficiado de duas liberdades condicionais, concedidas antes da prática dos crimes por cuja pena única de prisão ora cumpre, sendo de destacar também que desde a sua reclusão, em cumprimento de tal pena única, violou por duas vezes as regras em vigor no E.P.M., vindo a ser duas vezes punido disciplinarmente.

Perante isso e à falta de qualquer outro elemento a ponderar, impõe-se considerar que a conduta assumida pelo recluso não permite dar por ora como verificado o pressuposto da exigida “vontade em levar vida honesta”, o que, necessariamente, acarreta a improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos expendidos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso interposto.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs.

**Ao seu Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o
montante de MOP\$1,000.00.**

Macau, aos 13 de Setembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong